

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

23/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

Agravo de instrumento. Agravo de petição. Decisão terminativa relativamente ao objeto da pretensão. Cabimento. O agravo de petição cabe apenas contra decisão definitiva ou terminativa proferida na fase de execução. Ao se indeferir a anotação na CTPS pretendida pelo agravante, impôs-se obstáculo a uma de suas pretensões deferidas na sentença, qual seja, a de viabilizar a habilitação no seguro desemprego por meio de medida necessária e útil, em tese, para esse fim. Quer dizer, não se trata de despacho cujo conteúdo é meramente ordenatório. Nesse contexto, embora a decisão agravada ostente natureza interlocutória, ela é terminativa quanto ao objeto da pretensão. E o indeferimento desta impõe gravame imediato ao postulante capaz de ensejar o manejo do agravo de petição, haja vista a inexistência de outro meio impugnativo à disposição da parte. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para, nos termos do parágrafo 7º do art. 897 da CLT, passar-se à imediata apreciação do recurso trancado. (TRT/SP - 00019054820125020031 - AIAP - Ac. 12ªT [20160106448](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

APOSENTADORIA

Efeitos

Plano de Saúde. Aposentadoria por invalidez. Hipótese de suspensão do contrato de trabalho, onde não se impõe a suspensão todas as obrigações do contrato de trabalho, mas somente daquelas essenciais à relação de emprego. Significa dizer, então, que o autor faz jus à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos empregados da ativa. Ajusta-se ao caso a regra do art. 475 da CLT, e não a do art. 31 da Lei 9.656/98, visto que esta disciplina situações de contrato de trabalho já extinto. Inteligência da Súmula 440 do C. TST. Recurso Ordinário das rés a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10003394920155020255](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 01/06/2016)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

Condicionamento de nova ação ao recolhimento de custas. A penalização imposta pela CLT, no caso de dois arquivamentos seguidos, limita-se exclusivamente à proibição de reclamar por seis meses, não havendo qualquer disposição sobre o recolhimento das custas como pressuposto para ajuizamento de nova reclamação. Recurso do autor a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10012400720155020711](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 15/02/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

Agravo de instrumento deserto. Não conhecimento. Extensão do benefício da justiça gratuita à empresa. Impossibilidade. O benefício da justiça gratuita (art. 14

da Lei nº 5.584/70 c/c Lei nº 1.060/50 e art. 790, parágrafo 3º, da CLT), nesta Especializada, é direcionado apenas ao empregado que não possui condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou do de sua família. No âmbito desta Corte Regional, a jurisprudência encontra-se cristalizada no sentido de que "não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita" (Súmula nº 06). Na espécie, não é possível conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente, porquanto figura como empregador. Ato contínuo, uma vez superada a postulação preliminar e tendo em vista os termos do parágrafo 7º do art. 899 da CLT, que exige o preparo recursal na interposição do agravo de instrumento, não se conhece da presente medida recursal interposta pela reclamada, por deserção. (TRT/SP - 00014267520155020055 - AIRO - Ac. 4ªT [20160279725](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/05/2016)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

Ação civil coletiva. Complementação de aposentadorias e pensões decorrentes da lei estadual nº 4.819/1958. Descontos previdenciários de 11% realizados pela Fazenda do Estado com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 954/2003. Incompetência da Justiça do Trabalho. Cuidando-se de pretensão vinculada à relação previdenciária com a Fazenda do Estado, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. Colocar a ex-empregadora no polo passivo da pretensão de devolução dos descontos de 11% a título de contribuição previdenciária da Lei Complementar Estadual nº 954/2003 realizados pela Fazenda do Estado na complementação de aposentadoria e pensão dos substituídos, decorrente da Lei Estadual nº 4.819/1958, não altera a competência, pois, no caso, esta se estabelece em função da matéria objeto da pretensão. (TRT/SP - 00008056020155020061 - RO - Ac. 17ªT [20160364897](#) - Rel. Moises dos Santos Heitor - DOE 08/06/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Mero descumprimento de obrigações trabalhistas. Não configuração. O descumprimento de obrigações trabalhistas, ainda que indiscutivelmente grave e gerador de embaraços e contratempos variados ao empregado, não enseja, por si mesmo, o reconhecimento de prejuízo à esfera moral, reparando-se por inteiro no âmbito patrimonial que lhe é próprio e já contempla a devida incidência de juros moratórios. Trata-se de dano de ordem eminentemente material, cujo eventual desdobramento para o âmbito da intimidade e dos direitos de personalidade exige prova persuasiva. Precedentes da Corte Superior Trabalhista. (TRT/SP - 00001722420155020037 - RO - Ac. 9ªT [20160226613](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 28/04/2016)

Dano moral. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Não há previsão legal no sentido de que a falta de pagamento de verbas rescisórias implica em ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador. O autor não provou tais fatos, no sentido de que tenha lhe causado sofrimento ou dor. A lei já prevê a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, além de juros e correção monetária para compensar o atraso no pagamento de verbas rescisórias. Indenização indevida. (TRT/SP - 00020614720145020037 - RO - Ac. 18ªT [20160463100](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 05/07/2016)

Uso da imagem. Dano moral. Cumpre ressaltar que os danos morais, de modo semelhante aos danos materiais, somente serão reparados quando ilícitos e após a sua caracterização (dano experimentado). Temos o entendimento de que o mero uso da imagem do empregado no site da empresa, por si só, não configura violação ao direito de imagem, nos termos do art. 20, CC. Não vieram aos autos a foto da Reclamante em Canais de Atendimento da Reclamada, bem como não há prova da intenção lucrativa com a medida, sendo certo que a veiculação, ainda que sem autorização expressa da Recorrente, não lhe causa abalo em seu direito de imagem. No caso, não restou comprovada à violação dos direitos à personalidade, a qual enseja a condenação do empregador ao pagamento de danos morais (art. 5º, V e X, CF), nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Rejeito, assim, o apelo. (PJe TRT/SP [10005714820155020712](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 03/03/2016)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Responsabilidade civil. Doença enexo causal. A indefinição do trabalho técnico não fornece base segura para que se reconheça que o labor executado na empresa tenha contribuído para a complicação da doença que acomete o empregado. Diversamente da conclusão do Sr. Vistor, pelo teor do laudo e por toda a vida funcional pregressa, eventual agravamento da moléstia do autor, de cunho degenerativo, decorre de questões multifatoriais não relacionadas à ré. Não há base para o estabelecimento do nexocausal, nem tampouco do agravamento da doença por culpa da reclamada. Ausentes os requisitos jurídicos para o reconhecimento da obrigação de indenizar o dano moral. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003011220135020033 - RO - Ac. 17ªT [20160364862](#) - Rel. Moises dos Santos Heitor - DOE 08/06/2016)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Exigência da contratação de trabalhadores reabilitados ou de portadores de deficiência habilitados. Com efeito, não basta que a empresa coloque a vaga a disposição e espere que os referidos trabalhadores batam a sua porta. A lei exige do empregador uma postura ativa na busca desses profissionais. Cabe à empresa demonstrar de maneira inequívoca que se empenhou em cumprir a obrigação legal, que buscou as várias alternativas à sua disposição. (TRT/SP - 00023753120115020026 - RO - Ac. 4ªT [20160116834](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

DESERÇÃO

Configuração

Comprovação do recolhimento das custas processuais após o prazo recursal. Deserção. Não conhecimento do apelo. Apesar de ter sido recolhida dentro do prazo recursal, o comprovante de pagamento das custas processuais apenas veio aos autos depois de vencido o prazo para apresentação do apelo, o que impossibilita o conhecimento do mesmo, a teor do quanto estabelecido no parágrafo 1º do artigo 789 da CLT. Recurso da reclamada não conhecido por deserto. (TRT/SP - 00007769820155020064 - RO - Ac. 3ªT [20160315802](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 25/05/2016)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

Execução. Inclusão de sócio diretor de S.A. Pressupostos. Ônus da prova. Atos irregulares de gestão. Execução vintenária. Presunção. Reunião de execuções. Princípio da CLT. Aplicação da lei dos executivos fiscais da união. Ausência de irregularidade. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa. Excesso de execução. Impossibilidade de execução por outros meios. Prevalência do interesse da parte exequente a quem servem os atos expropriatórios. 1. O diretor de sociedade anônima, segundo a Lei das SA, responde pelos haveres decorrentes de obrigações contraídas pela sociedade, sempre que confirmada violação à Lei ou aos estatutos, nos atos de gestão. Presume-se presente tal condição, na hipótese dos autos, em que reclamação trabalhista versando sobre verbas rescisórias tramita há mais de vinte anos. O ônus da prova de que a gestão, positivamente, ocorreu *ex lege* e segundo os estatutos, incumbe à parte que alega o fato, obstativo do direito postulado, diante da referida presunção *juris tantum*. 2. A reunião de processos contra o mesmo devedor constitui princípio da CLT, que vigora desde a fase de cognição, nos termos de seu artigo 842. Na fase de execução, quando se aplica, subsidiariamente, a Lei de Executivos Fiscais da União, tem-se expressa previsão do artigo 28 (Lei 6.830/80), a propiciar a união, em favor da celeridade e da efetividade da execução. Tal medida não impõe ao devedor nenhum prejuízo, já que se lhe asseguram os meios legítimos de oposição e resistência, conforme constitucionalmente garantidos. Se, em vinte anos, não apresentam os devedores meios hábeis para o pagamento de pouco mais de cinco mil reais, não pode a desproporção entre o valor em cobrança e o único bem imóvel disponível funcionar como obstáculo ao cumprimento da sentença, que tem por objetivo o interesse do exequente. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01185006219845020371 - AP - Ac. 9ªT [20160383638](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 14/06/2016)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Efeitos

Coisa julgada. Inocorrência. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro constituem uma nova ação, ou seja, estabelecem uma nova relação processual, não se tratando, portanto, de mero mecanismo de interferência do terceiro prejudicado no processo principal. Nesse sentido, e por força do disposto no artigo 506 do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 472, 1ª parte, do CPC), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), a coisa julgada que emana da decisão exarada em sede de embargos de terceiro não alcança outras partes, como são os agravantes no presente feito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018983320115020050 - AP - Ac. 13ªT [20160467491](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 08/07/2016)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Diferenças salariais por equiparação. Alegação de período superior a 02 anos. Ônus do empregador. Ausência de comprovação. Não comprovada período superior a 02 anos na mesma função, seja pela ausência de ficha de registro e tendo a prova oral comprovado o contrário emerge o direito a diferenças salariais

com fundamento no artigo 461 da CLT. (PJe TRT/SP [10021998420155020611](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 07/06/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Hasta pública. Débitos fiscais e condominiais. Previsão expressa no edital. Responsabilidade do arrematante. É do arrematante a obrigação de arcar com as despesas fiscais e condominiais existentes e mencionados no edital de leilão do imóvel. O "preço" mencionado no art. 130, § único, do CTN é o valor da avaliação, o preço de mercado do bem, e não o valor da arrematação, porque este considera o estado do bem e os ônus que sobre ele recaem. O arrematante compra em hasta pública o bem no estado em que se encontra e com as despesas tributárias e condominiais que o oneram. Por isso arremata por preço inferior ao valor de mercado. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01095005720015020075 - AP - Ac. 14ªT [20160191607](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

Excesso

Excesso de penhora. Bem de elevado valor em face do crédito exequendo. Inocorrência. Se o executado não pagar a importância reclamada e nem garantir a execução, qualquer item de seu patrimônio fica sujeito à penhora. Assim, não haverá excesso independentemente do valor do bem constricto, até porque eventual saldo do produto de arrematação será restituído ao expropriado na forma do art. 710 do CPC, subsidiário. Como a agravante não efetuou o pagamento de seu débito e, principalmente, não indicou à penhora bem algum para garantir o juízo (tampouco o faz agora), também não há que se falar em desrespeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor inculcado no art. 620 do CPC. Não é demais lembrar que o referido princípio tem, necessariamente, de ser compatibilizado com o do interesse do credor a fim de que se alcance o balanceamento dos princípios ou a execução equilibrada de que falam, respectivamente, Araken de Assis e Luiz Rodrigues Wambier. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002038320125020252 - AP - Ac. 12ªT [20160106553](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

Informações da Receita Federal e outros

Consulta ao sistema ARISP. Desnecessidade de expedição de ofício à secretaria de finanças e desenvolvimento econômico (departamento de rendas imobiliárias). Inteligência do termo de cooperação para o intercâmbio de informações por meios eletrônicos firmado entre a associação dos registradores imobiliários de São Paulo (ARISP) e o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. A consulta ao Sistema ARISP, já realizada, no caso concreto, torna desnecessária a expedição de ofício à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, porquanto atinge o fim pretendido pelo agravante: obtenção de informações acerca da existência de bens imóveis da reclamada/sócios. (TRT/SP - 02357001220085020028 - AP - Ac. 8ªT [20160348930](#) - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/06/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Contas vinculadas do FGTS e PIS. Impenhorabilidade. Art. 833, inciso IV do NCP. Os valores depositados em contas vinculadas de FGTS e PIS se tratam de verbas impenhoráveis na forma do art. 649, IV, do CPC, diante de sua natureza alimentar, pois destinados ao sustento do devedor e de sua família. (TRT/SP -

00765004020015020019 - AP - Ac. 3ªT [20160379967](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 14/06/2016)

Penhora. "On line"

Bloqueio de valor via Bacenjud. Penhora. Aperfeiçoamento. Intimação do executado. Necessidade. A penhora de quantia bloqueada via "Bacen Jud" se aperfeiçoa com a transferência de valores para a conta vinculada ao juízo da execução, e não com a indisponibilidade dos valores na conta bancária do Executado, uma vez que tal medida é preparatória à penhora. A intimação do Executado, no entanto, faz-se necessária, não para conclusão do ato de constrição judicial, mas para que este tenha ciência da restrição e possa exercer seu direito de insurgência contra a medida, caso o queira, em atenção ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Inteligência do artigo 89, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Agravo de petição do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028723120115020063 - AP - Ac. 13ªT [20160209700](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 20/04/2016)

GRATIFICAÇÃO

Produtividade

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Lei Complementar Estadual nº 1086/2009. Bonificação por Resultados - BR. Desempenho diferenciado do Empregado. Melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem. Evolução e aprimoramento da unidade educacional. Requisitos cumulativos. A instituição da Bonificação por Resultados teve por escopo a melhoria na qualidade do ensino público e, portanto, não se tem por implementada a condição imposta pelo legislador à obtenção da benesse apenas em virtude do desempenho diferenciado e satisfatório do empregado, impondo-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei Estadual Complementar nº 1.086/2009, notadamente no que se refere à evolução e ao aprimoramento da própria unidade administrativa e/ou educacional. (TRT/SP - 00006211620155020446 - RO - Ac. 9ªT [20160176993](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/04/2016)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Horas extras. Inversão do ônus da prova. Súmula 338 do TST. Aplicável o entendimento da Súmula 338 do C. TST, uma vez que ausente a grande maioria dos controles de horário e inválidos os poucos cartões de ponto juntados, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a demandada. Recurso do demandante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022955020145020030 - RO - Ac. 17ªT [20160364714](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

JORNADA

Revezamento

Jornada móvel e variável. Ilicitude. A jornada móvel e variável pactuada, com limite mínimo de 8 horas diárias e máximo de 44 horas semanais desrespeita os direitos mínimos do trabalhador, pois o sujeita à exclusiva vontade do empregador no que se refere à duração do trabalho e os efetivos dias e períodos de labor, que deste modo transfere ao empregado o risco empresarial, sem a existência de qualquer

benefício em contrapartida. (PJe TRT/SP [10012245820145020462](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DEJT 07/06/2016)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Horas extras. Trajeto interno. Troca de vestuário. A General Motors do Brasil S/A possui trajeto interno de curto percurso, que não toma mais que alguns minutos para ser percorrido a pé, estando aparelhada com serviços variados como bancos e farmácias, que são utilizados pelos trabalhadores enquanto se dirigem ao local de efetiva ativação, e portanto, não há que se falar em horas extras durante o deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho. O período em que o trabalhador se encontra na empresa para troca de vestuário se traduz em tempo à disposição do empregador e comporta a devida remuneração, desde que ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos diários, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos arts. 4º, caput, e 58, § 2º da CLT, bem como da Súmula nº 429 do TST. Recurso Ordinário obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10003431420155020473](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 03/03/2016)

Intervalo violado

O desrespeito ao intervalo entre jornadas previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja penalidade de natureza administrativa, mas também obriga o pagamento das horas extras nos termos da OJ 355 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (PJe TRT/SP [10012653520155020706](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 15/02/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Ausência em audiência conciliatória. Semana nacional de conciliação. Descabida. O Recorrente pretende a reforma da penalidade aplicada. Em decisão interlocutória, o juiz a quo determinou: "Frente aos termos da Semana Nacional de Conciliação e do Provimento GP/CR 08/2014, que institui a Semana de Conciliação no âmbito de Tribunal Regional da 2ª Região, designo audiência para o dia 04/12/2014 às 13:05 horas. As partes que não comparecerem estarão sujeitas à sanção prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, nos termos do inciso IV do art. 17 e do inciso IV do art. 125 do mesmo diploma legal, salvo em caso de justo motivo."(Id 1637ebe). Diante da ausência do ex-empregado na audiência designada, lhe foi aplicada a litigância de má-fé (Id 0140b49). A ausência na audiência de conciliação designada (Semana Nacional de Conciliação) tem por finalidade promover a conciliação e pacificar os conflitos, sendo que, a ausência da parte não solicitante da audiência, não pode ser considerada litigância de má-fé. Acolho o recurso. (PJe TRT/SP [10007591820135020322](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 03/03/2016)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

Empresa em liquidação judicial. Operadora de planos de saúde. Juros de mora. Inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 304 do C. TST, uma vez que execução não está sendo direcionada em face da empresa que passou por regime de administração especial e, posteriormente, teve sua falência decretada. Além

disso, a exclusão do cálculo de juros de mora, cujo entendimento aplica-se, tão somente a instituição financeira sob intervenção, não sendo extensível tal privilégio as empresas administradoras de planos privados de assistência à saúde, como é o caso da agravante. (TRT/SP - 00004239720115020064 - AP - Ac. 16ªT [20160355618](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 07/06/2016)

MULTA

Cabimento e limites

Multas normativas. Considerando que não há qualquer limitação ao que se refere a aplicação somente quando vigente o pacto laboral e mais, considerando que a multa normativa serve como coerção ao seu cumprimento, a manutenção da sentença nos moldes do juízo de origem acarretaria severa contumácia no descumprimento da fonte autônoma de direito, pois, ao extirpar sanção ao descumprimento retirou dos ombros da parte faltante o correspondente acóimo. Desta forma, reformo a decisão de origem para que sejam aplicadas multas normativas, observando-se as irregularidades (horas extras e contribuição confederativa) constatadas na presente decisão e os percentuais fixados nos instrumentos carreados aos autos, observando-se os limites impostos no artigo 412 do Código Civil Brasileiro. Sentença parcialmente reformada para inclusão das multas normativas. (PJe TRT/SP [10014884120155020462](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 30/06/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Diferenças salariais. Jornada móvel e variável. Não sendo a modalidade de jornada contratual adotada pela ré permitida pela norma coletiva da categoria e tendo sido o reclamante contratado para remuneração por hora de labor, este somente pode ser enquadrado na hipótese descrita no parágrafo quarto, da cláusula 3ª, da CCT, a qual estipula um valor mínimo horário, não observado pela reclamada. Devidas, pois, as diferenças salariais. (PJe TRT/SP [10020827420145020467](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 05/07/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Anuênio. Servidor público. Lei complementar e lei ordinária. Hierarquia. Inexistência. Precedente do STF. Possibilidade de regulação ordinária ou derivada por meio de lei ordinária. Direito com base na revogada lei complementar inexistente. Não há hierarquia entre Lei Ordinária e Lei Complementar, conforme já assentou, de há muito, o Supremo Tribunal Federal. A distinção entre as espécies legislativas diz respeito, de um lado, aos aspectos formais de sua gênese e, de outro, do campo de temas reservado a cada uma. Se a Constituição não exige regulamentação mediante Lei Complementar, qualquer direito por meio desse tipo de diploma regulado, pode ser modificado por Lei Ordinária. Na espécie, a sentença reconheceu direito a diferenças de anuênio do servidor público (celetista), fundada na impossibilidade de a Lei Ordinária que criou e regulamentou o Plano de Cargos e Salários do Município de Santa Isabel, a n.º 2000/1997, não poder revogar a Lei Complementar 09/1991, no assunto "base de cálculo do anuênio". Inexistindo, no entanto, óbice à modificação das regras, mediante Lei Ordinária, não há falar em direito com base em norma revogada. Recurso do

Município da que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10015373620145020521](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 27/06/2016)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade passiva. As condições da ação são aferíveis *in status assertionis*, ou seja, conforme as afirmações contidas na inicial. A veracidade, ou não, dessas afirmações são pertinentes ao mérito. Dessa forma, partes legítimas para figurar no pólo ativo e passivo da lide são as mesmas da relação material hipotética posta em Juízo. Isto é suficiente para legitimar a permanência no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 00003739320155020076 - RO - Ac. 16ªT [20160455060](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/07/2016)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade no processo laboral. A aplicação da prescrição intercorrente, no processo trabalhista, contraria o princípio protetivo, um dos pilares da Justiça Obreira, além de atentar contra a simplicidade, informalidade e *jus postulandi* das partes, que, evidentemente, possuem grande importância neste ramo do Direito. E o que é o mais grave, seria um sério atentado contra a coisa julgada material, eis que a sentença exequenda seria solenemente afrontada, como se não existisse, levando o reclamante a sair do Poder Judiciário com a sensação de total injustiça. (TRT/SP - 00292001020005020022 - AP - Ac. 12ªT [20160301917](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 20/05/2016)

PROCESSO

Litisconsórcio

Litisconsórcio passivo necessário. Artigo 47 do CPC. Necessidade de inclusão, no polo passivo, de pessoa em relação a qual deve ser decidido de forma uniforme o pedido. Em ação anulatória de arrematação, devem ser incluídos no polo passivo, todos aqueles em relação aos quais deve ser julgado, de forma uniforme, o pedido. Assim questionado que a venda de bem ao sócio da reclamada é nula, é necessária a inclusão da demanda do titular da pessoa jurídica a quem se imputa a prática do ato viciado. (TRT/SP - 00005490620155020001 - RO - Ac. 4ªT [20160115048](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Vínculo empregatício. As ausências de fiscalização ou direção na execução cotidiana dos serviços, bem como de punição por descumprimento de ordens ou procedimentos impostos pelo tomador, além da prestação de serviços do trabalhador a mais de um tomador dentro do ambiente do CEAGESP, demonstram autonomia suficiente para afastar os requisitos essenciais à caracterização da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022386320145020052 - RO - Ac. 11ªT [20160296042](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 17/05/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária do órgão público. Verbas deferidas em sentença. Ausência de comprovação de fiscalização da prestadora de serviços. Demonstrada a ausência de fiscalização da empresa prestadora de serviços, pelo órgão público tomador dos serviços, caracterizada está a sua culpa in vigilando devendo garantir, com seu aval, o recebimento dos direitos trabalhistas deferidos na r.sentença de origem (artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do novo Diploma Civil). Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003982220145020083 - RO - Ac. 17ªT [20160364706](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Suspensão disciplinar. Por se tratar de fundação pública que admite empregado público, para fins de aplicação de sanção é imprescindível o processo administrativo disciplinar, consoante a Lei Estadual n.º 10.177/1998, com observância dos princípios da Administração Pública pautados nos artigos 5º e 37, da CF/88. Recurso Ordinário do reclamante provido para anular a penalidade e deferir o pagamento dos dias parados em razão da suspensão. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Entidade pública estadual. Empregado celetista. O fato de ser contratado sob o regime celetista não retira do trabalhador a característica de empregado público, razão pela qual faz jus aos benefícios, em igualdade de condições, com os outros servidores públicos. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00016153720135020083 - RO - Ac. 14ªT [20160435093](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/07/2016)

Motivação da dispensa. A SABESP não pertence à Administração Pública direta, mas é sociedade de economia mista. Tem a empresa de observar as normas de Direito do Trabalho (art. 173, parágrafo 1º, II, da Constituição) e não normas de Direito Administrativo, relativas a funcionários públicos. Dessa forma, a reclamada deve observar o que estabelece a CLT e a legislação complementar no que se refere à dispensa de seus empregados, razão pela qual a dispensa imotivada do reclamante não violou preceito constitucional. A dispensa sem justa causa decorre do exercício do direito potestativo do empregador, privado ou público, gerando apenas direitos às verbas rescisórias. (TRT/SP - 00009549520155020048 - RO - Ac. 18ªT [20160249117](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/05/2016)

Salário profissional

Adicional de "nível universitário". Lei nº 1.343/1965. Função de lançador do setor fiscal. Inexigência de ensino superior. Indeferimento. Provado nos autos que a função de lançador do setor fiscal do Município de São Caetano do Sul não exige, como requisito indispensável, o diploma universitário, não faz jus o reclamante à referida gratificação, atribuída esta apenas às funções privativas de portadores de diplomas de curso superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.343/1965. Recurso Ordinário do autor não provido. (PJe TRT/SP [10004307020155020472](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 03/03/2016)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

Adicional de transferência. Requisitos preenchidos. O adicional de transferência decorre do art. 469, parágrafo 3º, da CLT, e é sempre devido enquanto permanecer o obreiro laborando em localidade diversa à da contratação, desde que provisoriamente. Essa é a inteligência da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. A *ratio* inspiradora da norma estampada no parágrafo 3º, do art. 469, da CLT, é proporcionar uma compensação financeira ao empregado com alimentação, habitação e outras utilidades que se tornam mais onerosas com o deslocamento para novo local de prestação dos serviços, diverso de seu domicílio, por um curto período de tempo, de modo a manter as mesmas condições de trabalho que eram encontradas pelo obreiro no local de prestação de serviços originário. Na espécie, a autora foi transferida provisoriamente, haja vista que sofreu remoção de sua base contratual, em São Paulo, para se ativar na unidade de Salvador-BA, com mudança de domicílio, no curto período de tempo compreendido entre novembro/2007 a novembro/2008, retornando, posteriormente, ao local de origem, havendo rescisão contratual neste último lugar, consoante torna inconteste o depoimento do preposto da ré. Cabe ressaltar que, ao reverso da exposição monocrática, a ausência de deslocamento da autora para São Paulo no período em que se ativou em Salvador em nada afeta o direito à percepção do adicional de transferência, conforme se depreende do regramento legal celetário ventilado. Destarte, comprovado o caráter provisório da transferência da obreira, faz jus a recorrente à percepção do adicional de transferência, na razão de 25% sobre a remuneração, relativamente ao período imprescrito em que se ativou em Salvador, nos moldes do art. 469 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, e, por ter natureza contraprestativa, integra-se ao salário e repercute no pagamento das demais verbas salariais. Recurso obreiro provido no item. (TRT/SP - 00012805320135020039 - RO - Ac. 4ªT [20160279547](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/05/2016)